

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
DA PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE / CE.

*Dele  
em: 21/06/2021  
nº: 14.15  
Dele*

05.035.581/0001-10

ILUMITERRA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA

Av. Desembargador Mario da Silva Nunes, nº 717,  
Bloco VII - Torre C2 Cond. Villaggio Limoeiro, Sala 215  
Jardim Limoeiro, CEP 29.164-044  
SERRA - ES

Edital de Concorrência Pública nº 2021.02.24.1

Processo Administrativo nº 5096/2020

**ILUMITERRA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida à Av. Des. Mario da Silva Nunes, 717, Cond. Villaggio Limoeiro, Torre Norte, Sala 215, Jardim Limoeiro, Serra/ES, inscrita no CNPJ sob o nº 05.035.581/0001-10, através de seu representante legal, vem perante V. Ilma., com base no Art. 109, § 3º da Lei nº 8.666/1993 para apresentar suas

**CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO**  
**PELA EMPRESA VC BATISTA EIRELI – PROVALE TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS**

Em razão da decisão da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Horizonte que acolheu as razões de recurso da Recorrida e a declarou habilitada a participar no Certame e conseqüentemente vencedora, ante os fatos e fundamentos que a seguir passa a expor:

## **I- PREAMBULARMENTE – DA TEMPESTIVIDADE DAS PRESENTES CONTRARRAZÕES**

São as presentes contrarrazões apresentadas dentro do prazo estabelecido no Art. 109, § 3º da Lei nº 8.666/93, considerando que a ciência da ora Recorrida ao aviso de abertura de prazo de contrarrazões por essa Comissão ocorreu em data de 15 de junho de 2021, terça-feira, ficando seu término previsto para 22 desse mesmo mês, considerando a forma da contagem de prazos legalmente estabelecida.

## **II- BREVE RESUMO DAS RAZÕES DE RECURSO**

É intento da Empresa Recorrente a reforma da decisão da Comissão Permanente de Licitação para, em acatamento de suas razões, declarar DESCLASSIFICADA a ora Recorrida em razão de supostos erros e inconsistências na proposta então apresentada.

Esse é o resumo da pretensão de reforma da decisão que declarou a ora Recorrida Vencedora, mas sem que tenha o Recurso sido embasado em argumentos com um mínimo de razoabilidade a sustentá-lo, tudo conforme adiante se verá demonstrado:

## **III- FUNDAMENTOS FÁTICOS E JURÍDICOS DE MANUTENÇÃO DA CORRETA DECLARAÇÃO DE VENCEDORA DA ORA RECORRIDA**

Antes da análise do Recurso e conseqüente irrisignação da VC Batista, importa argumentar que a boa-fé no trato das relações é medida que se impõe, não se permitindo aceitar que afrontas e apontamentos de irregularidades divorciados de prévia comprovação, como se verifica no caso presente, sejam simplesmente acatadas.

Especialmente se considerado que os relatos ali lançados parecem muito mais uma tentativa desesperada de retirar da proposta da Recorrida a incontroversa condição de melhor proposta para os cofres públicos, por ser a de menor preço.

### **III.1 – Dos alegados erros e inconsistências da proposta contestada**

#### **A) DA COMPOSIÇÃO DE PREÇO UNITÁRIO DO ITEM 3.1 (SERVIÇO DE CADASTRAMENTO DO ACERVO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA) – item 2.1 do Recurso**

Registra a Recorrente que a proposta da Recorrida apresenta erro nos itens 3.1.b e 3.1.c trazendo preços diferentes, vejamos:

O Edital de Concorrência Pública estabelece o item 3.1 relativo ao serviço de cadastramento do acervo de iluminação pública e a Recorrida, em sua proposta, apresentou a composição de preço desse item, especificando os serviços e despesas que o compõem, assim demonstrando:

PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE						
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA, URBANISMO, MEIO AMBIENTE E AGROPECUÁRIA						
<b>OBRA:</b>	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA CONCERNENTES À GESTÃO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (IP), COMPREENDENDO AS ATIVIDADES DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA, CORRETIVA, AMPLIAÇÃO, REFORMA, EFICIENTIZAÇÃO ENERGÉTICA, ATENDIMENTO TELEFÔNICO GRATUITO (0800) E DEMAIS SERVIÇOS CONSTANTES NO PROJETO BÁSICO, NO MUNICÍPIO DE HORIZONTE/CE - CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2021.03.24.1					
<b>TABELAS:</b>	SEINFRA 26.1 DESONERADA; SINAPI (NOV/2020) DESONERADA; ORSE (OUT/2020) DESONERADA; COTAÇÕES DE MERCADO					
<b>ENCARGOS SOCIAIS DESONERADOS (SINAPI):</b>	63,85% (HORA) 41,76 (MÊS)					
<b>DATA-BASE:</b>	JANEIRO DE 2021					
<b>BDI:</b>	30,07%					
COMPOSIÇÃO UNITÁRIA DE PREÇO DO ITEM 3.1						
DEMONSTRATIVO						
3.1	SERVIÇO DE CADASTRAMENTO DO ACERVO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, COM LEVANTAMENTO E ATUALIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES GEORREFERENCIADAS, ELÉTRICAS E LUMINOTÉCNICAS DE TODOS OS PONTOS LUMINOSOS EM PLATAFORMA INTEGRADA AO SISTEMA DE GESTÃO DO PARQUE.					
<b>3.1.a - MÃO</b>						
CÓDIGO	DESCRIÇÃO	QUANTIDADE DE FUNCIONÁR	QUANTIDADE DE MESES	VALOR UNITÁRIO DA MÃO DE OBRA	CUSTO UNITÁRIO TOTAL (SEM BDI) (R\$)	
CPMH-03	ELETRICISTA COM ENCARGOS COMPLEMENTARES E ADICIONAL DE PERICULOSIDADE (MENSALISTA)	1	3	3.222,79	R\$	9.668,37
<b>SUBTOTAL ITEM 3.1.a- MÃO DE OBRA PESSOAL OPERACIONAL:</b>					<b>R\$</b>	<b>9.668,37</b>
<b>3.1.b - VEÍCULO LEVE COM COMBUSTÍVEL E MOTORISTA</b>						
CÓDIGO	DESCRIÇÃO	QUANTIDADE DE VEÍCULOS	QUANTIDADE DE MESES	VALOR UNITÁRIO (SEM BDI) (R\$)	CUSTO UNITÁRIO TOTAL (SEM BDI) (R\$)	
18606/SEINFRA	VEÍCULO LEVE C/ COMBUSTÍVEL E MOTORISTA (UN:MÊS)	1	3	2.750,17	R\$	8.250,51
<b>SUBTOTAL ITEM 3.1.b- VEÍCULO LEVE COM COMBUSTÍVEL E MOTORISTA:</b>					<b>R\$</b>	<b>8.250,51</b>
<b>3.1.c - TRABALHOS TÉCNICOS PARA CONSOLIDAÇÃO DAS INFORMAÇÕES LEVANTADAS</b>						
CÓDIGO	DESCRIÇÃO	UNIDADE	QUANTIDADE DE MESES	VALOR UNITÁRIO (SEM BDI) (R\$)	CUSTO UNITÁRIO TOTAL (SEM BDI) (R\$)	
18606/SEINFRA	VEÍCULO LEVE C/ COMBUSTÍVEL E MOTORISTA (UN:MÊS)	UT	100	12,78	R\$	1.278,00
<b>SUBTOTAL ITEM 3.1.c- TRABALHOS TÉCNICOS PARA CONSOLIDAÇÃO DAS INFORMAÇÕES LEVANTADAS</b>					<b>R\$</b>	<b>1.278,00</b>
<b>OBSERVAÇÕES:</b>						
1) ESTE SERVIÇO DEVE SER INICIADO IMEDIATAMENTE APÓS A EMISSÃO DA ORDEM DE SERVIÇO INICIAL DO CONTRATO E SER FINALIZADO EM ATÉ TRÊS MESES. E						
2) AS INFORMAÇÕES LEVANTADAS DEVEM SER DISPONIBILIZADAS EM PLANILHAS E EM ARQUIVOS CAD E INTEGRADAS AO SISTEMA DE GESTÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA.						

Constando em sua planilha um mero erro formal no subitem 3.1.c que é identificado como "TRABALHOS TÉCNICOS PARA CONSOLIDAÇÃO DAS INFORMAÇÕES LEVANTADAS", mas que em sua descrição lança "veículo leve" quando deveria constar a mão de obra.

Porém, os quantitativos e os valores unitários estão corretos, não alterando em nada o valor da proposta ou interferindo na composição dos preços, especialmente se verificado que a nomenclatura do subitem 3.1.c está correta.

E tratando-se de erro meramente formal, que não altera o valor final da proposta da Recorrida, inexistente qualquer razão para a alegada desclassificação, como é a vã tentativa da Recorrente.

Bastando a mera análise do recurso para essa conclusão:

Ocorre que depois de minuciosa análise, constatou-se várias **inconformidades graves** não detectadas para a proposta ofertada, e com parecer técnico favorável da **secretaria de infraestrutura, urbanismo, meio ambiente e agropecuária**, as quais passamos a elencar:

2.1 A composição de preço unitário do item 3.1 (**serviço de cadastramento do acervo de iluminação pública**) apresenta incorretamente e equivocadamente no item 3.1.b e 3.1.c o "veículo leve c/ combustível e motorista (un x mês) com preços diferentes, de R\$ 2.750,17 e R\$ 12,78, respectivamente;

Sobre o tema, tem-se o entendimento jurisprudencial em vigor:

REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. DESCLASSIFICAÇÃO. **ERROS FORMAIS NA PROPOSTA. SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.** Em se tratando de mero erro formal, cuja correção não enseja alteração do próprio conteúdo da proposta, sobretudo quanto ao preço apresentado, não se justifica a desclassificação de empresa do certame licitatório, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como ao atendimento ao interesse público. (TJ-MG - REEX: 10459150011508001 MG, Relator: Washington Ferreira, Data de Julgamento: 18/08/2016, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/08/2016)

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. IFES. PROPOSTA ALTERADA APÓS A APRESENTAÇÃO. **ERRO FORMAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. FORMALISMO. LEGALIDADE.** O Instituto Federal do Espírito Santo agiu de modo correto ao considerar a proposta de licitante que requereu, no momento da abertura do pregão eletrônico, a correção da marca e do fabricante do produto licitado. Erro de digitação na proposta que não enseja a desclassificação da empresa que ofertou o menor preço no certame. Os princípios do formalismo no procedimento licitatório e da vinculação ao instrumento convocatório não são absolutos e, na hipótese, invoca-se o princípio "pás de nulliteé sans grief". Apelo desprovido. (TRF-2 - AC: 00007247520134025005 ES 0000724-75.2013.4.02.5005, Relator: EDNA

CARVALHO KLEEMANN, Data de Julgamento: 09/02/2015, 6ª TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 12/02/2015)

Some-se como argumento que os itens **1 - GARANTIA DO FUNCIONAMENTO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, 2 - GERENCIAMENTO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA e 3 - CADASTRAMENTO E EMPLAQUETAMENTO DO ACERVO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA** da planilha, compõem um custo fixo mensal, onde sua base de dados é feita por salário, equipamentos, materiais e insumos e que se não fosse aplicado o mesmo desconto em todos os itens, o valor fixo mensal não sofreria o desconto linear aplicado para a proposta, o que poderia ser caracterizado com jogo de planilha.

Ainda assim, os preços aplicados e utilizados como base de orçamento - salários e encargos, principalmente - pela ILUMITERRA atendem a legislação vigente, convenção coletiva que se enquadra na categoria da empresa, conforme quadro comparativo e anexos.

Do que se conclui pelo completo descabimento da alegação constante do item 2.1 do Recurso apresentado.

**B) DO SUBITEM 4.88 (ELABORAÇÃO DE PROJETO ELÉTRICO PARA AMPLIAÇÃO, MODERNIZAÇÃO OU EFICIENTIZAÇÃO ENERGÉTICA DE REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA) – item 2.2 do Recurso**

Reclama a Recorrente novamente da composição de preços apresentada pela Recorrida, alegando que os valores unitários lançados para o serviço de elaboração de projeto elétrico da rede de iluminação pública não seriam suficientes para remunerar os profissionais envolvidos, demonstrando-se incoerentes para o serviço a ser executado.

Sobre os valores apontados para as duas funções de eletricista e ajudante de eletricista, importa ressaltar que os preços dos salários foram mantidos conforme o licitado na proposta inicial (como também fez a PROVALE);

Mas quando instadas a manifestar e apresentar uma nova proposta, foi aplicado um desconto linear em todos os itens da proposta (em torno de 5,17% aproximadamente) justamente para evitar questionamentos por parte dos concorrentes e para não caracterizar eventual "jogo de planilha", evitando-se

questionamento sobre a preservação de alguns valores individuais em detrimento de outros.

De igual modo, importa registrar que os salários descritos em sua proposta estão de acordo com a legislação aplicada e atendendo aos pisos salariais da categoria, segundo a atividade fim da Recorrida.

Já no que se refere à alegação de divergência da base aventada pela SEINFRA, importa ainda registrar que, conforme reconhecido pelo próprio TCU as tabelas adotadas pelos Estados são meramente referenciais, já que os licitantes devem se direcionar conforme parâmetros estipulados no SINAPI, como visto:

“os preços medianos constantes do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - Sinapi são indicativos dos valores praticados no mercado e, portanto, há sobrepreço quando o preço global está injustificadamente acima do total previsto no Sinapi” (Acórdão 618/2006 – Plenário).

E considerando que a proposta da Recorrida não se afasta dos parâmetros adotados pelo SINAPI, não há como entender que os valores estipulados para a remuneração das funções de eletricista e ajudante de eletricista estejam fora dos padrões de mercado.

Ademais dessa certeza, importa igualmente registrar que, acolhendo o entendimento adotado pela Recorrente, esta também apresentou os valores destinados a essas mesmas funções em desacordo com o SEINFRA, como se verifica da análise de suas próprias planilhas:

Referência	Código	Descrição	Un	Valor LICITADO (Base de Novembro/20)	PREÇO DA PROPOSTA PROVALE
INSUMO SINAPI	2436	ELETRICISTA	H	R\$ 12,85	R\$ 12,85
INSUMO SINAPI	247	AJUDANTE DE ELETRICISTA	H	R\$ 9,02	R\$ 9,02

Salário base SINDELETR-CE (ELETRICISTA) SINDUSCON-CE (AJUDANTE DE ELETRICISTA)		VALOR HORA MÊS COM ENCARGOS INCLUSO ((SÁLARIO+ENCARGO)/220)
Salário Base	VALOR SÁLARIO COM ENCARGOS SOCIAIS APRESENTADO NA LICITAÇÃO PELA PROVALE: (HORA)	
R\$ 1.557,00	R\$ 2.862,54	R\$ 13,01
R\$ 1.142,30	R\$ 2.100,12	R\$ 9,55

RESULTADO FINAL			Observação
SALÁRIO ACEITÁVEL CALCULADO E SUGERIDO PELA EMPRESA PROVALE EM SUAS ALEGAÇÕES	SALÁRIO OFERTADO PELA EMPRESA PROVALE EM SUA PROPOSTA DE PREÇOS	CONCLUSÃO	
R\$ 13,01	R\$ 12,85	MOTIVO DE DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DA EMPRESA PROVALE SE CONSIDERAR OS ARGUMENTOS ELENCADOS	
R\$ 9,55	R\$ 9,02	MOTIVO DE DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DA EMPRESA PROVALE SE CONSIDERAR OS ARGUMENTOS ELENCADOS	

Do que se conclui, que segundo os argumentos da Recorrente, esta também seria desclassificada, principalmente se analisados os salários descritos na


sua composição de preços para as mesmas funções apontadas como descumpridas pela Recorrida.

Ademais dessa condição, importa ainda observar que, ao contrário do alegado pela Recorrente, quando se insurge quanto ao subitem 4.88 o valor utilizado já está com a incidência dos encargos sociais, uma vez que se trata de Unidade de trabalho (UT) – não podendo ser utilizado de forma diversa, como forçosamente pretende a Recorrente levar a erro essa I. Comissão.

2.2 No item 4.0, subitem 4.88 (elaboração de projeto elétrico para ampliação, modernização ou eficiência energética de rede de iluminação pública), a mão de obra para "trabalho profissional", código SEINFRA 12140", é ofertada com valor unitário de R\$ 12,78, implicando em encargos sociais de R\$ 6,95 (seis reais e noventa e cinco centavos) e de mão de obra sem encargos sociais de R\$ 5,83 (cinco reais e oitenta e três centavos), valor este menor ainda que a remuneração ofertada na mesma proposta tanto para mão de obra do profissional eletricista (código SINAPI 2436/R\$ 12,19 sem encargos sociais) quanto do meio profissional ajudante de eletricista (código SINAPI 247/R\$ 8,55 sem

VC BATISTA (IRELU - CNPJ Nº 10.664.921/0001-02  
Rua Padre Custódio, 213 - Centro - Limoeiro do Norte - Ce - Fone: (88) 3423-2200  
vincius.provale@hotmail.com - (88) 9 9211-8242

CNPJ: 106.84927/0001-02  
VC BATISTA (IRELU - CNPJ Nº 10.664.921/0001-02  
Rua Padre Custódio, 213 - Centro - Limoeiro do Norte - Ce - Fone: (88) 3423-2200  
vincius.provale@hotmail.com - (88) 9 9211-8242

 [www.provaleenergia.com.br](http://www.provaleenergia.com.br)  
(0800) 058 2462

encargos sociais), não remunerando portanto este serviço especializado de natureza técnica, e geralmente executado por profissional eletrotécnico devidamente representando uma total incoerência de preços praticados. Na tabela SEINFRA 026.1 o salário base para este serviço é de R\$ 14,55 (catorze reais e cinquenta e cinco centavos) salário base, com encargos sociais de 85,20% de R\$ 12,40, resultando em valor final de R\$ 26,95. Vê-se claramente que o preço ofertado está inadequado e incoerente a atividade a ser realizada. Do mesmo modo, esta mão de obra também afetará no item 3.1 (serviço de cadastramento do acervo de iluminação pública) no seu subitem 3.1.c, com um custo unitário indevidamente menor que o necessário.

**o item 4.88, insumo Trabalho Profissional a unidade é UT - Unidade de Trabalho, já com seus encargos incluso.**

Tudo como é possível observar:



08



- Valor original da proposta da Recorrida:

Referência	Código	Descrição	Un	Valor LICITADO (Base de Novembro/20)	Valor Ofertado Pela Empresa ILUMITERRA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA
SEINFRA	12140	TRABALHO PROFISSIONAL	UT	R\$ 26,95	R\$ 13,48

- Valor após desconto e adequação da proposta vencedora:

Aplicação da Lei Complementar 123/06 Art. 44.	Observação				
<table border="1"><thead><tr><th>DESCONTO LINEAR</th><th>valor ofertado reajustado</th></tr></thead><tbody><tr><td>-5,17%</td><td>R\$ 12,78</td></tr></tbody></table>	DESCONTO LINEAR	valor ofertado reajustado	-5,17%	R\$ 12,78	O item Trabalho Profissional (Seinfra 12140), com unidade definida como UT ( Unidade de Trabalho), foi aplicado na planilha para mensurar valores em determina Atividade, não determinande como salário e sim Atividade.
DESCONTO LINEAR	valor ofertado reajustado				
-5,17%	R\$ 12,78				
-5,17%					

Ou seja, não se observa a alegada irregularidade destacada pela Recorrente.

Ultrapassadas as condições e apesar de todas as inverdades apontadas pela Recorrente, inexistem razões a sustentar eventual impropriedade dos valores identificados a título de composição de remuneração das funções de eletricista e ajudante de eletricista se se ajustam aos limites referenciais do SINAPI e em sintonia com os salários médios do mercado e conforme estipulados pelos Sindicatos da Categoria.

### C) DO MEMORIAL DE CÁLCULO – item 2.3 do Recurso

Alega a Recorrente que a Ilumiterra não apresentou em sua proposta de preços o memorial de cálculos, o que implicaria em sua desclassificação sumária.

Nesse particular mais uma vez tenta a Recorrente modificar as condições reais da proposta vencedora, uma vez que é nítido – e os autos assim o demonstram – que a Recorrida apresentou o competente “memorial de cálculo”, conforme constante das fls. 3.665 a 3.669 e aqui representado:

**PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE  
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2021.02.24.1**

**MEMORIAL DE CÁLCULO DE QUANTITATIVOS**

ITEM	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	UNID.	QTD.	FATOR	FATOR	COMENTÁRIOS
1.0	GARANTIA DO FUNCIONAMENTO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA	UNID.	QTD.	Nº PONTOS LUMINOSOS CONSIDERADOS	Nº MESES CONSIDERADO	COMENTÁRIOS
	ESTIMATIVA DO NÚMERO DE PONTOS LUMINOSOS CONSIDERADOS AO FINAL DE UM PERÍODO DE 06 MESES.					
			2.41	01		
			10.54	11.00		
			11.00	11.00		

Ademais disso, considerando que o ajuste da proposta da Recorrida seria somente em valores, não há nenhuma necessidade de apresentação de novo memorial de cálculo de quantitativos, quando este não teve alteração de seu teor – sendo igualmente desnecessário qualquer outro embate sobre o tema.

Padecendo de sustentáculo o alegado "erro" apontado pelo Recurso da Provale e, portanto, mantida a condição da Recorrida e declaração de vencedora como havida.

**D) DA MÃO DE OBRA DE COMPOSIÇÃO – CPMH-01 [e não CPMH-03] (ELETRICISTA COM ENCARGOS COMPLEMENTARES E ADICIONAL DE PERICULOSIDADE) E CPMH-03 (AJUDANTE DE ELETRICISTA COM ENCARGOS COMPLEMENTARES E ADICIONAL DE PERICULOSIDADE) – itens 2.4, 2.5 e 2.6 do Recurso**

Registra o Recurso ora atacado que os valores salariais das funções de eletricista e ajudante de eletricista, segundo a planilha de composição de preços

da Recorrida, estariam em valores inferiores ao estabelecido pela convenção coletiva da categoria que já está com sua vigência espirada, mas, que estava em vigor à época da elaboração do projeto básico licitado.

Primeiro há de se ressaltar que se uma convenção coletiva não está em vigor, nenhuma cláusula, condição ou estipulação ali contida possui qualquer relevância – o que já supera qualquer discussão sobre o tema!!!!

Segundo: a tabela de salários do SINDUSCON/CE não pode ser considerada como parâmetro, posto que o Sindicato da Categoria é identificado pela atividade fim da empresa, e sendo a Recorrida uma empresa com atividade fim no setor de iluminação pública, jamais estaria esta obrigada ao cumprimento das condições do sindicato da Construção Civil, que é a área de atuação do SINDUSCON.

Dito isto, vale registrar – conforme anteriormente esclarecido – que os preços dos salários foram mantidos conforme o licitado na proposta inicial (como também fez a PROVALE).

Mas quando instadas a manifestar e apresentar uma nova proposta, foi aplicado um desconto linear em todos os itens da proposta (em torno de 5,17% aproximadamente) justamente para evitar questionamentos por parte dos concorrentes e para não caracterizar eventual “jogo de planilha”, evitando-se questionamento sobre a preservação de alguns valores individuais em detrimento de outros.

De igual modo, importa registrar que os salários descritos em sua proposta estão de acordo com a legislação aplicada a ILUMITERRA, atendendo os pisos salariais da categoria, diante da atividade fim da Recorrida.

Referência	Código	Descrição	Un	Valor LICITADO (Base de Novembro/2020)	Valor Ofertado Pela Empresa ILUMITERRA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA	Aplicação da Lei Complementar 123/06 Art. 44.	
						DESCONTO LINEAR -5,17%	valor ofertado reajustado
INSUMO SINAPI	2436	ELETRICISTA	H	R\$ 12,85	R\$ 12,85	-5,17%	R\$ 12,19
INSUMO SINAPI	247	AJUDANTE DE ELETRICISTA	H	R\$ 9,02	R\$ 9,02	-5,17%	R\$ 8,55

Salário base SINDICATO SINERGIA/ES		VALOR HORA MÊS COM ENCARGOS INCLUSO ((SALÁRIO+ENCARGOS)/2020)
Salário Base	VALOR SÁLARIO COM ENCARGOS SOCIAIS APRESENTADO NA LICITAÇÃO: (MÊS)	
R\$ 1.224,67	R\$ 1.809,57	R\$ 8,23
R\$ 1.188,68	R\$ 1.756,39	R\$ 7,98

RESULTADO FINAL		
SALÁRIO ACEITÁVEL PELA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA	SALÁRIO OFERTADO PELA EMPRESA ILUMITERRA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA	CONCLUSÃO
R\$ 8,23	R\$ 12,19	Salário apresentado Pela empresa Ilumiterra acima do aceitável pela Legislação Trabalhista
R\$ 7,98	R\$ 8,55	Salário apresentado Pela empresa Ilumiterra acima do aceitável pela Legislação Trabalhista

Portanto, o salário hora ofertado pela Ilumiterra não está em desacordo com os salários estipulados para a categoria.

Vale ainda ressaltar que a Recorrente traz índices e valores inverídicos, falseados para formar uma convicção equivocada com a lesiva tentativa de desclassificar a Recorrida.

O exemplo maior está no fato de que a Recorrente se utiliza de valor apontados como "sem encargos", quando não são, já que constam das planilhas de preço da Recorrida como parcela distinta, como facilmente pode se observar:

TIPO DE ITEM	CODIGO DE ITEM	DESCRIÇÃO DE ITEM	UNIDADE DE ITEM	COEFICIENTE	PREÇO UNITÁRIO
INSUMO SINAPI	2436	ELETRICISTA	H	1	R\$ 12,19
INSUMO SINAPI	37370	ALIMENTAÇÃO - HORISTA (COLETADO CAIXA)	H	1	R\$ 2,42
INSUMO SINAPI	37371	TRANSPORTE - HORISTA (COLETADO CAIXA)	H	1	R\$ 0,83
INSUMO SINAPI	37372	EXAMES - HORISTA (COLETADO CAIXA)	H	1	R\$ 0,52
INSUMO SINAPI	37373	SEGURO - HORISTA (COLETADO CAIXA)	H	1	R\$ 0,06
INSUMO SINAPI	43460	FERRAMENTAS - FAMILIA ELETRICISTA - HORISTA (ENCARGOS COMPLEMENTARES - COLETADO CAIXA)	H	1	R\$ 0,59
INSUMO SINAPI	43484	EPI - FAMILIA ELETRICISTA - HORISTA (ENCARGOS COMPLEMENTARES - COLETADO CAIXA)	H	1	R\$ 0,86
COMPOSIÇÃO SINAPI	95332	CURSO DE CAPITAÇÃO PARA ELETRICISTA - (ENCARGOS COMPLEMENTARES) - HORISTA	H	1	R\$ 0,32
INSUMO PMH	INS-PNH01	ADICIONAL DE PERICULOSIDADE DE 30% SOBRE O SALÁRIO-BASE SEM ENCARGOS SOCIAIS, CONFORME LEI Nº 12.740, CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (CLT) E NORMA REGULAMENTADORA 16 (NR-16)	H	0,3	R\$ 6,62

No item 2.4 do Recurso, a Provale alega que a proposta da Recorrida trazia o valor de R\$ 12,19 com encargos básicos e o valor de R\$ 6,62 como salário sem encargos – sendo que referido valor é exatamente o cálculo do adicional de insalubridade e não o salário sem encargo.

O mesmo registro irregular foi utilizado para o ataque registrado no item 2.5 da peça recursal:

CPMH-02-AJUDANTE DE ELETRICISTA COM ENCARGOS COMPLEMENTARES E ADICINAL DE PERICULOSIDADE - H					
TIPO DE ITEM	CODIGO DE ITEM	DESCRIÇÃO DE ITEM	UNIDADE DE ITEM	COEFICIENTE	PREÇO UNITÁRIO
INSUMO SINAPI	247	AJUDANTE DE ELETRICISTA	H	1	R\$ 8,55
INSUMO SINAPI	37370	ALIMENTAÇÃO - HORISTA (COLETADO CAIXA)	H	1	R\$ 2,42
INSUMO SINAPI	37371	TRANSPORTE - HORISTA (COLETADO CAIXA)	H	1	R\$ 0,83
INSUMO SINAPI	37372	EXAMES - HORISTA (COLETADO CAIXA)	H	1	R\$ 0,52
INSUMO SINAPI	37373	SEGURO - HORISTA (COLETADO CAIXA)	H	1	R\$ 0,06
INSUMO SINAPI	43460	FERRAMENTAS - FAMILIA ELETRICISTA - HORISTA (ENCARGOS COMPLEMENTARES - COLETADO CAIXA)	H	1	R\$ 0,59
INSUMO SINAPI	43484	EPI - FAMILIA ELETRICISTA - HORISTA (ENCARGOS COMPLEMENTARES - COLETADO CAIXA)	H	1	R\$ 0,86
COMPOSIÇÃO SINAPI	95316	CURSO DE CAPITAÇÃO PARA AUXILIAR DE ELETRICISTA - (ENCARGOS COMPLEMENTARES) - HORISTA	H	1	R\$ 0,22
INSUMO PMH	INS-PNH01	ADICIONAL DE PERICULOSIDADE DE 30% SOBRE O SALÁRIO-BASE SEM ENCARGOS SOCIAIS, CONFORME LEI Nº 12.740, CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (CLT) E NORMA REGULAMENTADORA 16 (NR-16)	H	0,3	R\$ 4,65

Demonstrando, mais uma vez o total e completo erro apontado na insurgência do recurso da Recorrida, que novamente deixa de trazer um argumento real que possa culminar na desclassificação da proposta da Recorrida.

E, inexistindo tal argumento, correta é a manutenção da Recorrente como vencedora do certame.

Apenas para registro, os argumentos trazidos no **item 2.6** são a mera repetição pela Recorrente dos mesmos argumentos ardis utilizados nos itens anteriores quanto ela transforma levemente os dados da planilha da Recorrida, deturpando-os com o intuito exclusivo não só de levar essa I. Comissão a erro, como o claro interesse em tumultuar o processo.

E para tal conclusão, basta que se verifiquem os dados já apresentados, senão vejamos:

- Valor do salário do eletricitista na planilha da Recorrente R\$ 20,77
- Valor do salário do eletricitista conforme sindicato R\$ 7,07
- Valor apontado do salário com encargos básicos R\$ 12,19
- Valor do adicional de periculosidade maldosamente apontado como equivalente ao valor do salário sem encargos R\$ 6,62

E para essa conclusão, basta que se verifique a planilha de composição de preços apresentada pela Recorrida:

CPMH-01-ELETRICISTA COM ENCARGOS COMPLEMENTARES E ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - H						
TIPO DE ITEM	CODIGO DE ITEM	DESCRIÇÃO DE ITEM	UNIDADE DE ITEM	COEFICIENTE	PREÇO LINITÁRIO	PREÇO DE CUSTO
INSUMO SINAPI	2436	ELETRICISTA	H	1	R\$ 12,19	R\$ 12,19
INSUMO SINAPI	37370	ALIMENTACAO - HORISTA (COLETADO CAIXA)	H	1	R\$ 2,42	R\$ 2,42
INSUMO SINAPI	37371	TRANSPORTE - HORISTA (COLETADO CAIXA)	H	1	R\$ 0,83	R\$ 0,83
INSUMO SINAPI	37372	EXAMES - HORISTA (COLETADO CAIXA)	H	1	R\$ 0,52	R\$ 0,52
INSUMO SINAPI	37373	SEGURO - HORISTA (COLETADO CAIXA)	H	1	R\$ 0,06	R\$ 0,06
INSUMO SINAPI	43460	FERRAMENTAS - FAMILIA ELETRICISTA - HORISTA (ENCARGOS COMPLEMENTARES - COLETADO CAIXA)	H	1	R\$ 0,59	R\$ 0,59
INSUMO SINAPI	43484	EPI - FAMILIA ELETRICISTA - HORISTA (ENCARGOS COMPLEMENTARES - COLETADO CAIXA)	H	1	R\$ 0,86	R\$ 0,86
COMPOSIÇÃO SINAPI	95332	CURSO DE CAPITAÇÃO PARA ELETRICISTA - (ENCARGOS COMPLEMENTARES) - HORISTA	H	1	R\$ 0,32	R\$ 0,32
INSUMO PMH	INS-PNH01	ADICIONAL DE PERICULOSIDADE DE 30% SOBRE O SALÁRIO-BASE SEM ENCARGOS SOCIAIS, CONFORME LEI Nº 12.740, CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (CLT) E NORMA REGULAMENTADORA 16 (NR-16)	H	0,3	R\$ 6,62	R\$ 1,99
INSUMO PMH	INS-PNH02	GRATIFICAÇÃO POR DESEMPENHO DA FUNÇÃO DE MOTORISTA DE 10% SOBRE O SALÁRIO-BASE SEM ENCARGOS SOCIAIS	H	0,1	R\$ 6,62	R\$ 0,66
					<b>Total Simple</b>	<b>R\$ 20,44</b>

E, uma vez demonstrado que os valores trazidos com a proposta da Recorrida não representam nenhuma irregularidade e sequer registram diferenças financeiras entre aqueles praticados no mercado:

Salário base SINDICATO SINERGIA/ES		VALOR HORA MÊS COM ENCARGOS INCLUSO ((SALÁRIO+ENCARGOS)/2020)
Salário Base	VALOR SÁLARIO COM ENCARGOS SOCIAIS APRESENTADO NA LICITAÇÃO: (MÊS)	
R\$ 1.224,67	R\$ 1.809,57	R\$ 8,23
R\$ 1.188,68	R\$ 1.756,39	R\$ 7,98

RESULTADO FINAL		
SALÁRIO ACEITÁVEL PELA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA	SALÁRIO OFERTADO PELA EMPRESA ILUMITERRA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA	CONCLUSÃO
R\$ 8,23	R\$ 12,19	Salário apresentado Pela empresa Ilumiterra acima do aceitável pela Legislação Trabalhista
R\$ 7,98	R\$ 8,55	Salário apresentado Pela empresa Ilumiterra acima do aceitável pela Legislação Trabalhista

Não havendo como acolher a insurgência do Recurso da Recorrente, quer pela ausência de fundamentação tanto fática, como legal; quer pela impropriedade dos seus próprios encargos.

Feitas essas primeiras considerações, é preciso lembrar, ainda, que o processo licitatório, ademais de todo o regramento jurídico e da necessidade de uma atenção a valores que se representem como incompatíveis com os preços praticados no mercado, o desconto praticado pela Recorrida – que não tomou

nenhum valor incompatível, registre-se - inseriu-se na margem de discricionariedade do particular; e nem poderia ser diferente, uma vez que a discricionariedade na disposição da proposta constitui característica essencial do exercício da livre iniciativa, consagrado no Art. 170 da Constituição da República, *verbis*:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

- I - soberania nacional;
- II - propriedade privada;
- III - função social da propriedade;
- IV - livre concorrência;
- V - defesa do consumidor;
- VI - defesa do meio ambiente;
- VII - redução das desigualdades regionais e sociais;
- VIII - busca do pleno emprego;
- IX - tratamento favorecido para as empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte.

Portanto, uma vez que os valores constantes da proposta da Recorrida estão em total consonância com aqueles praticados no mercado, e segundo o Sindicato da Categoria segundo sua atividade fim, correta e justa a manutenção desta como vencedora.

Tudo conforme jurisprudência colacionada:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. DECISÃO EM QUE SE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO POR MANIFESTA INADMISSIBILIDADE (INTEMPESTIVIDADE). AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA. **ALEGAÇÃO DE PREÇO EM DESACORDO COM O MERCADO. PISO SALARIAL ESTABELECIDO EM CONVENÇÃO FIRMADA PELO SINDICATO DA IMPETRANTE. PROPOSTA EM CONFORMIDADE COM O EDITAL. MENOR PREÇO OFERTADO. DIREITO À ADJUDICAÇÃO.** SEGURANÇA DEFERIDA. SENTENÇA MANTIDA. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA. 1. Agravo regimental de decisão em que se negou seguimento à apelação por manifesta inadmissibilidade. 2. Nos termos do art. 188 do Código de Processo Civil, o prazo para apelação encerrou-se em 24.4.2002, enquanto os autos foram recebidos em Secretaria aos 25.4.2002, com apelação protocolizada na mesma data, ficando patente a intempestividade do recurso. 3. Agravo regimental não provido. 4. A proposta da impetrante, em que não se adotaram termos de convenção coletiva invocada pelas demais licitantes, foi desclassificada pela Comissão de Licitação ao fundamento de que "em desacordo com o mercado". 5. A impetrante é filiada ao

sindicato de empregadores do ramo hoteleiro e similares e, por isso, legitimamente, adotou na formulação de seus preços de mão-de-obra os termos da convenção coletiva firmada por aquele sindicato. 6. No edital da concorrência permitiu-se a participação de qualquer empresa que, em suma, atendesse às exigências do regulamento, não se definindo segmento mercadológico ou ramo de atuação ou nível de especialização. 7. No espelho da planilha de custos não se vinculou piso salarial a qualquer convenção coletiva de trabalho. 8. **À luz do edital, não se vislumbra vantagem indevida obtida pela impetrante.** 9. **A proposta da impetrante está de acordo com o edital e apresentou o menor preço, devendo a ela deve ser adjudicado o objeto da licitação, nos termos da Lei n. 8.666/93, art. 45, inciso I.** 10. **Remessa oficial a que nega provimento.** (TRF-1 - AGAMS: 40508 DF 2000.34.00.040508-0, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, Data de Julgamento: 26/09/2007, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 05/10/2007 DJ p.58)

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MENOR PREÇO. - **SOMENTE SE CONSIDERA INVIÁVEL A PROPOSTA QUE EXPRESSA PREÇO MENOR SE ESTE E DE TAL FORMA ABAIXO DOS PREÇOS DO MERCADO, QUE TORNA INTEIRAMENTE IMPOSSÍVEL A EXECUÇÃO DO CONTRATO.** - APELAÇÃO E REMESSA IMPROVIDAS. (TRF-5 - AMS: 34246 CE 93.05.30024-3, Relator: Desembargador Federal Hugo Machado, Data de Julgamento: 25/11/1993, Primeira Turma, Data de Publicação: DJ DATA-10/06/1994 PÁGINA-30458)

Do que se conclui que a proposta da Recorrida **não apresenta qualquer irregularidade que possa, como forçosamente pretende a Recorrente, culminar na sua desclassificação**, já que os valores apresentados em suas planilhas e servidos como composição de preços, frise-se, **não se demonstram em valores incompatíveis com o de mercado**, conforme extenuantemente demonstrado.

Não havendo que se falar, portanto, na previsão contida no item 4.6 do Edital – pelo seu notório descabimento ou mesmo na previsão disposta no Art. 43 da Lei de Licitações, especialmente quanto ao seu inciso IV e § 3º invocados, quando os preços da proposta da Recorridos não se demonstram incompatíveis, ao contrário, a Recorrente sim é que tenta alterar essa verdade dos fatos ao trazer números divorciados de qualquer fundamento ou utilizados isoladamente do contexto em que constou da planilha da Recorrida.



Tanto assim o é que seus registros de insurgência são apócrifos, sem especificação, baseado em convenção coletiva da qual não pertence a Recorrida, tudo com o intuito claro de tumultuar a análise da I. Comissão.

Ademais disso, é importante que se verifique a Recorrida, além de acatar os índices mínimos do TCU em todos os demais itens, apresentou uma proposta de preço no menor valor global, demonstrando-se imprescindível a manutenção de sua qualidade de VENCEDORA em observância ao princípio da economicidade do Poder Público – uma das bases almejadas pela Lei de Licitações.

Tudo consoante o robusto entendimento jurisprudencial que traz como fundamento:

Acórdão 5816/2013 – 2ª Câmara: 13. No que concerne aos preços de alguns itens propostas acima do SINAPI, ressalto que a jurisprudência desta Corte indica que a existência de alguns itens com preços unitários superiores aos de mercado não afasta a necessidade ser avaliada a contratação de forma global para ser analisada a economicidade dos preços praticados. **Cabe ver, a respeito, as seguintes manifestações do TCU: 9.2.2.1. somente desclassifique proposta de licitante que eventualmente tenha apresentado BDI em percentual superior àquele informado em Acórdão desta Corte [Acórdão 2622/2013], após a completa análise do preço global ofertado, dado que o excesso na cobrança do BDI pode ser compensado pelo custo de serviços e produtos (item 9.2.2.1 do Acórdão 1.804/2012-Plenário). – a principal faceta das análises de preços realizadas por esta Corte nas mais diversas fiscalizações de obras é o preço global contratado – momento em que é verificada a compatibilidade deste valor com aqueles praticados no mercado (voto condutor do Acórdão 2.167/2012-Plenário). – eventual desequilíbrio econômico-financeiro não pode ser constatado a partir da variação de preços de apenas um serviço ou insumo e que a avaliação da equidade do contrato deve ser resultado de um exame global da avença, haja vista que outros itens podem ter passado por diminuições de preço (voto condutor do Acórdão 1.466/2013-Plenário). – sem grifos no original.**

MEDIDA CAUTELA Nº 23.928 – TO (2015/0033251-7) RELATOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. REQUERENTE: MUNICÍPIO DE PALMAS [...]. MEDIDA CAUTELAR A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO. [...]. 1. O art. 41 da Lei nº 8.666/1993 dispõe que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. Significa dizer que todos os critérios e todas as exigências constantes da regra editalícia devem ser cumpridas pelos licitantes, sob pena de desclassificação. [...]. **5. Não é razoável a desclassificação de proposta mais vantajosa para Administração Pública (cerca de R\$ 22.000.000,00 – vinte e dois milhões de reais a menos, durante toda a**

vigência do contrato) decorrente de meros equívocos formais, tais como erro material verificado em uma única página, no campo que disciplina os custos com Bonificações e Despesas Indiretas (BDI), [...]. A interpretação das regras do edital do procedimento licitatório não deve ser restritiva, mas sim analisada de modo sistemático, a fim de buscar a finalidade da lei e evitar o excesso de formalismo. Precedentes dos Tribunais Estaduais. **6. Não pode a Administração dispensar a proposta que apresentou o menor preço, em conformidade com o instrumento convocatório, sem uma argumentação plausível, sob pena de gerar flagrante ofensa aos princípios da isonomia e do melhor interesse da Administração Pública.** – sem grifos no original. (STJ - MC 23928 To 2015/0033251-7, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJ 25/02/2015).

Resultando, portanto, no reconhecimento de que a decisão que declarou a Recorrida vencedora não poderá ser alterada sob qualquer hipótese, e, via reflexa, derivando **no não acolhimento do pedido da Recorrente** quanto à desclassificação da Recorrida.

## **E) DEMAIS ELEMENTOS QUE MERECEM ATENÇÃO**

Muito embora isento de fundamentação o recurso como um todo, importa, ainda, tecer algumas considerações quando outros elementos saltam aos olhos como "pano de fundo" da irresignação recursal da Recorrente, senão vejamos:

### E.01 – DAS ANÁLISES DAS PROPOSTAS

Não é demais registrar que a proposta de preço sagrada vencedora foi analisada, julgada e classificada por duas vezes, a primeira em sua apresentação original e a segunda após o desconto apresentado com sua total e completa adequação, não sendo crível imaginar que os técnicos e profissionais competentes que compõem a I. Comissão Permanente de Comissão de Horizonte não teriam notado as alegadas imperfeições apontadas pela Recorrente.

E por que isso não aconteceu? Porque tais imperfeições não existem!!

A tentativa do Recurso é tumultuar o certame e, talvez, colocando em dúvida a análise dos membros da CPL, levá-los a erro diante das inúmeras e tortuosas argumentações trazidas em suas razões, mesmo que estas, como já dito, se

demonstrem destoadas de qualquer fundamento, já que extraídas da proposta e tratadas fora do que realmente representam aqueles valores e índices, conforme restou exaustivamente demonstrado.

Portanto, reconhece e confia a Recorrida na capacidade de análise da Comissão para manter a sua proposta como vencedora do certame.

## E.02 – DA SITUAÇÃO DA RECORRENTE

Em rápida pesquisa na internet – portanto, tratando-se de dados públicos – foi possível verificar que a Recorrente se apresenta em processo de recuperação judicial ainda em andamento:

Informações Processuais		Partes	
Núm. do Processo	<b>0016914-53.2017.8.06.0115</b>	Terceiro	Banco Mercedes Benz do Brasil S/A (Situação da Parte ATIVO) ➊
Data Protocolo	17/10/2017	Representante	Welton Coelho Cysne
Data Distribuição	18/10/2017	Representante	Welton Coelho Cysne Filho
Unidade	LIMOEIRO DO NORTE	Autor	V C Batista EIRELI - ME (Situação da Parte ATIVO) ➋
Órgão Julgador	2ª Vara Cível da Comarca de Limoeiro do Norte - Limoeiro do Norte	Representante	Marcus Vinicus Fausto Lopes
Classe	Recuperação Judicial	Representante	ROBERTO LINCOLN DE SOUSA GOMES JÚNIOR
Assunto Principal	Administração Judicial	Terceiro	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A (Situação da Parte ATIVO) ➌
Situação	Em andamento	Representante	Bruna Maiveira Ary Mota
Sistema	SAJPG	Representante	Flavia Holanda Duarte
		Terceiro	BANCO DO BRASIL S/A (Situação da Parte ATIVO) ➍
		Representante	David Sombra Peixoto
		Terceiro	RECUPERAR! ADMINISTRADORES JUDICIAIS (Situação da Parte ATIVO) ➎
		Representante	Andre Teixeira da Cruz
		Terceiro	INTRAL S/A INDÚSTRIA DE MATERIAIS ELÉTRICOS (Situação da Parte ATIVO) ➏
		Representante	Juliana Ferraz Suassuna
		Terceiro	Banco Gmac S.A. (Situação da Parte ATIVO) ➐
		Representante	Jorge Henrique Mattar
		Promotor	Ministério Público do Estado do Ceará (Situação da Parte ATIVO) ➑

Informações Processuais		Partes	
Núm. do Processo	<u>0630249-42.2020.8.06.0000</u>	Agravante	Banco do Brasil S/A (Situação da Parte: ATIVO)
Data Protocolo	23/07/2020	Representante	David Sombra Peixoto
Data Distribuição	24/07/2020	Agravado	VC Batista EIRELI - ME - em Recuperação Judicial (Situação da Parte: ATIVO)
Unidade	TRIBUNAL DE JUSTICA	Representante	Vicente Martins Prata Braga
Órgão Julgador	4ª Câmara Direito Privado - Fortaleza	Representante	Roberto Lincoln de Sousa Gomes Júnior
Classe	Agravo de Instrumento	Representante	Roberto Lincoln de Sousa Gomes Júnior
Assunto Principal	Concurso de Credores	Administrador Judicial	Andre Teixeira da Cruz (Situação da Parte: ATIVO)
Situação	Pendente de Julgamento	Custos Legis	Ministério Público Estadual (Situação da Parte: ATIVO)
Sistema	SAJSG		
Núm. do Processo	<u>0630249-42.2020.8.06.0000/50000</u>	Agravante	Banco do Brasil S/A (Situação da Parte: ATIVO)
Data Protocolo	08/10/2020	Representante	David Sombra Peixoto
Data Distribuição	08/10/2020	Agravado	VC Batista EIRELI - ME - em Recuperação Judicial (Situação da Parte: ATIVO)
Unidade	TRIBUNAL DE JUSTICA	Representante	Vicente Martins Prata Braga
Órgão Julgador	4ª Câmara Direito Privado - Fortaleza	Representante	Roberto Lincoln de Sousa Gomes Júnior
Classe	Agravo Interno Cível	Representante	Roberto Lincoln de Sousa Gomes Júnior
Assunto Principal	Recuperação judicial e Falência	Administrador Judicial	Andre Teixeira da Cruz (Situação da Parte: ATIVO)
Situação	Pendente de Julgamento		
Sistema	SAJSG		

Ora, é sabido que uma empresa em processo de recuperação não se encontra impedida de participar de uma licitação pública, mas, mesmo diante dessa sua condição especial, querer levantar falsas premissas para prejudicar o erário pública, impedindo-o de contratar uma proposta mais vantajosa deixa tudo um pouco menos idôneo.

Assim, apresentados os esclarecimentos que a Recorrida entendeu necessários e comparando-se a tudo que restou esclarecido no presente, fácil verificar que a Recorrida demonstra a lisura e exigibilidade da sua proposta, sendo igualmente observável que sua proposta não apresenta qualquer descumprimento às previsões e condições do Edital de Concorrência Pública, ou mesmo às normas confidas na Lei nº 8.666/93.

Traduzindo, portanto, no descabimento total dos reclames apresentados pela Recorrente, já que estes somente demonstram seu descontentamento com o resultado da decisão da Comissão Permanente de Licitação, uma vez que não conseguiu demonstrar qualquer irregularidade na proposta apresentada pela Recorrida que foi declarada vencedora.

## F) DO ATO DE CONSIDERAÇÃO

Assim, ainda que se reconheça o direito de reconsideração conferido ao Poder Público, no caso sob comento nenhuma reconsideração deve ser exigida, se o reconhecimento da proposta de menor valor apresentado pela Recorrida não apresenta qualquer irregularidade, como levemente tentou parecer a Recorrente.

## G) DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Nesse particular, ainda que já rechaçada qualquer irregularidade, a Recorrida reitera que os termos e valores da sua proposta atendem com integralidade às previsões e condições do Edital de Concorrência Pública, bom como aos ditamos da Lei nº 8.666/93.

## IV- DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES

A licitação é um procedimento administrativo, ou seja, uma série de atos sucessivos e coordenados, voltada, de um lado, a atender ao interesse público e, de outro, a garantir a legalidade, de modo que os licitantes possam disputar entre si, a participação em contratações que as pessoas jurídicas de direito público entendam realizar com os particulares.

Convém mencionar também o Princípio da razoabilidade administrativa ou proporcionalidade, como denominam alguns autores. A este respeito temos nas palavras de Marçal Justem Filho:

“O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida do limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incube ao estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível

com a irrelevância de defeitos.” (In: Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 5ª edição - São Paulo - Dialética, 1998.)

A própria Constituição Federal limitou as exigências desnecessárias:

“Art. 37 [...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

**Assim, comprovada pela Recorrida que sua proposta apresenta valores compatíveis com o de mercado, sem qualquer erro ou prejuízo em sua apuração, bem como assim demonstrada a exequibilidade de sua proposta, tudo antecedida de criteriosa análise técnica e jurídica firmada pela própria Administração, não há como admitir que os argumentos isentos de comprovação e análise trazidas pela Recorrente venham a alterar a sua condição de vendedora como oportunamente firmada.**

#### **V- DA FACULDADE DE DILIGÊNCIAS**

Como sabido, é previsão legal contida no Art. 43, § 3º da Lei nº 8.666/93 a possibilidade de diligências pela Comissão de Licitação, como visto:

Art. 43. (...)

§ 3.º É facultada à Comissão ou Autoridade Superior, em qualquer fase da Licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo,(...)

Perante tal norma jurídica, o Ilustre doutrinador Jessé Torres nos ensina: *“Conquanto a norma trate da hipótese como faculdade, recomendar-se-ia à Administração que sempre promovesse a diligência esclarecedora ou complementar*

quando a falta ou irregularidade decorresse de razoável incompreensão" (In Comentários à Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública).

Antecipando uma possível diligência por parte da Administração, a ora Recorrida declara e ratifica que:

***Declara ainda que, suportaremos os ônus de eventuais omissões apresentadas quando da formulação da nossa proposta e formação de preços, mesmo nas hipóteses em que as falhas estejam adstritas a preços previstos a menor em relação a deveres de cunho legal, cabendo a ILUMITERRA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA, cumprir com todas as obrigações laborais perante seus funcionários, sem que tais custos venham a ser repassados à Administração, modificando as condições inicialmente previstas e onerando o valor global do contrato, mesmo que pese possível redução na margem de lucro da ILUMITERRA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA, em razão de eventual cálculo a menor dos custos dos insumos previstos na planilha de composição de preços, caberá a ILUMITERRA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA, EXECUTAR a avença, nos termos assumidos na proposta apresentada.***

Portanto, reitera a Recorrida não só as condições da sua proposta, com a lisura e correção ali retratada, mas também o compromisso de executar objeto licitado nos termos daquela proposta como apresentada.

#### **V- DO PEDIDO NA SEARA RECURSAL**

Assim, considerando toda a lisura do procedimento licitatório instaurado, devidamente avalizado pelo zelo e o empenho desta digníssima Comissão Permanente de Licitação, bem como de toda a Equipe de Apoio, em guardar o caráter isonômico do procedimento, respeitando os Princípios da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade Administrativa, da Vinculação ao Edital e da Supremacia do Poder Público, devidamente corroborada pela correta análise quanto às propostas apresentadas segundo previsão disposta no Edital, bem como, com o acréscimo de tudo o que restou aqui demonstrado,

facilmente se conclui que falta ao Recurso interposto fundamento de fato ou de direito que possa modificar a declaração já adotada quanto à qualidade de vencedora da Recorrida, conforme exaustivamente demonstrado nestas contrarrazões.

Por todo o exposto, para que não se modifique uma decisão acertada, pugna a ora Recorrida pela manutenção da decisão da I. CPL quanto à DECRETAÇÃO DE VENCEDORA desta Recorrida mantendo esse reconhecimento em favor da Ilumiterra Construções e Montagens Ltda., considerando o cumprimento dos requisitos editalícios, bem como a demonstração de total exigibilidade de sua proposta, culminando no não acolhimento do Recurso então apresentado pela empresa V C Batista Eireli – Provale Terceirização de Serviços.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Serra/ES, 21 de junho de 2021.

  
ILUMITERRA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA  
Recorrida

Maria da Silva  
Técnica Civil II  
CRC 12.132-1/ES  
CPF 146.802.870-37-53

05.035.581/0001-10

ILUMITERRA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA

Av. Desembargador Mario da Silva Nunes, nº 717,  
Bloco VII - Torre C2 Cond. Villaggio Limoeiro, Sala 215  
Jardim Limoeiro, CEP 29.164-044  
SERRA - ES





**9ª. ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA EMPRESA:**  
**"ILUMITERRA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA"**

CNPJ: 05.035.581/0001-10

Insc. Estadual: 082.153.92-2

Insc. Municipal 242.080-P. M. Serra – ES

NIRC: 32.201.017.225 de 06/05/2002

**JOMAR ROSSMANN DA SILVA**, brasileiro, solteiro, empresário, filho de Luiz Lopes da Silva e Érica Amélia Rossmann da Silva, residente e domiciliado à Avn. Professor Fernando Duarte Rabelo, N.º. 1195 – Maria Ortiz – Vitória – ES – CEP 29070-440, inscrito no CPF sob o N.º. 862.677.877-53 e RG. N.º. 1.203.219-SPTC/DI-ES, expedida em 28/10/1998, nascido aos 10 de janeiro de 1977, Natural de Vitória - ES, e .....

**ALEX CORREA LOUREIRO**, brasileiro, casado sob regime de comunhão parcial de bens, empresário, filho de Joaquim Bastos Loureiro e Margarida Correa Loureiro, residente e domiciliado à Rua Primeiro de Maio, N.º. 154 – São José – Vitória – ES – CEP 29031-811, inscrito no CPF sob o N.º. 084.554.117-08 e RG. N.º. 1.615.007-SPTC/DI-ES, expedida em 29/02/2008, nascido aos 29 de abril de 1980, Natural de Vitória – ES, .....

ÚNICOS sócios que compõem a empresa "**ILUMITERRA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA**", que adota o nome fantasia de "**ILUMITERRA**", pessoa jurídica de direito privado, Sociedade Empresaria Limitada, com sede à Avn. Lourival Nunes, N.º. 330 – Sala 103 - Jardim Limoeiro – Serra – ES – CEP 29164-050 e Foro na Comarca de Serra - ES, inscrita no CNPJ sob o N.º. 05.035.581-0001-10, Insc. Estadual N.º. 082.153.92-2, Insc. Municipal N.º. 242.080-P. M. Serra - ES, devidamente registrada na Junta Comercial do Estado do Espírito Santo sob o N.º. 32.201.017.225 em sessão de 06/05/2002, 1ª. Alt. Contratual Sob N.º. 040552748 em sessão de 09/07/2004, Enquadramento de ME sob N.º. 040615634 em sessão de 26/07/2004, 2ª. Alt. Contratual Sob N.º. 20070230234 em sessão de 12/04/2007, 3ª. Alt. Contratual Sob N.º. 20071161805 em sessão de 20/12/2007, 4ª. Alt. Contratual Sob N.º. 20100376690 em sessão de 23/04/2010, 5ª. Alt. Contratual Sob N.º. 20110855221 em sessão de 23/08/2011, 6ª. Alt. Contratual Sob N.º. 20111139350 em sessão de 29/11/2011, Reenquadramento de ME para EPP sob N.º. 20130799971 em sessão de 22/08/2013, 7ª. Alt. Contratual Sob N.º. 20182064247 em sessão de 05/06/2018 e 8ª. Alt. Contratual Sob N.º. 20192318838 em sessão de 11/07/2019, **RESOLVEM** registrar o presente Instrumento de Alteração e Consolidação Contratual, sob as cláusulas e condições que se seguem:

**Cláusula Primeira,**  
**Do Capital Social:**

O Capital Social da empresa que é atualmente de R\$ 1.000.000,00 (mil milhão de reais), dividido em 100 (cem) cotas, no valor unitário de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), subscrito e integralizado anteriormente pelos sócios em moeda corrente do país, de acordo com a ata de reunião dos sócios realizada em 20 de dezembro de 2019, que teve como ordem do dia a definição de valores para elevação de capital social, passa neste ato a ser de **R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais)**, passando a ser dividido em 100 (cem) cotas, no valor unitário de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), sofrendo portanto elevação de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), que é subscrito pelos sócios e totalmente integralizado neste ato em moeda corrente do país, ficando assim distribuído entre os mesmos:

Jomar Rossmann da Silva	99 cota(s)	R\$ 20.000,00	R\$ 1.980.000,00
Alex Correa Loureiro	1 cota(s)	R\$ 20.000,00	R\$ 20.000,00
Totalizando	100 cota(s)	R\$ 20.000,00	R\$ 2.000.000,00

### Cláusula Segunda,

#### Da Administração e Uso do Nome Comercial:

A Administração da sociedade e o Uso do Nome Comercial, serão exercidas por ambos os sócios, separadamente, que incumbir-se-(a)ão de todas as operações e representarão a Sociedade ativa e passiva, judicial e extrajudicial, fazendo uso da Denominação Social exclusivamente em negócios pertinentes aos fins da sociedade, sendo negado o seu uso para outros fins;

### Cláusula Terceira,

#### Da Declaração de Desimpedimento:

Os administradores declaram sob as penas da lei que não estão impedidos de exercer administração de sociedade por Lei especial ou em virtude de condenação criminal ou por se encontrarem sob os efeitos dela, à pena que vede ainda que temporariamente o acesso a cargo público ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade;

### Cláusula Quarta,

#### Da Responsabilidade Individual:

A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas cotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do Capital Social;

**Art.1º** As cotas do Capital Social da Sociedade são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas sem o expresse consentimento da sociedade, cabendo em igualdade de preços e condições, o direito de preferência ao sócio que queira adquiri-las, no caso de algum cotista pretender ceder as que possui;

### À vista das modificações ora ajustadas, consolida-se o contrato social com a seguinte redação:

### Cláusula Primeira,

#### Do Nome Comercial, Nome fantasia, Sede e Foro:

A Sociedade gira sob a Denominação Social de "**ILUMITERRA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA**", com nome fantasia de "**ILUMITERRA**", com sede à Avenida Desembargador Mario da Silva Nunes, N.º. 717 – Bloco VII – Condomínio Villaggio Limoeiro – Torre C2 – Sala 215 – Jardim Limoeiro - Serra – ES – CEP 29164-044 e foro na comarca de Serra - ES;

### Cláusula Segunda,

#### Do Objeto Social:

A sociedade tem como objeto social as atividades de (42219/02) **subestações, linhas e redes elétricas**: construção, montagem, manutenção e projetos de subestações, linhas e redes de transmissão e distribuição de energia elétrica, planejamento, consultoria, cadastros, levantamentos topográficos e atualização de sistemas elétricos; (42219/04), (42219/05) **estações, linhas e redes telefônicas**: construção, montagem, manutenção e projetos de estações, linhas e redes de transmissão e telefônicas, planejamento, consultoria,

levantamentos topográficos e atualização de sistemas telefônicos; (41204/00) (42411/01) **construção civil:** construção e manutenção de estradas de rodagem, pavimentação em geral, montagens industriais e similares, fiscalização e construção de edifícios, captação e distribuição de água e demais atividades da indústria da construção civil; **construção mecânica:** construção, montagem, manutenção, projeto e consultoria de sistemas mecânicos e arco, treliças, pilares, contraventamentos, insertos metálicos, chumbadores para fixação, grades de proteção, corrimão, portas e portões, obras complementares de engenharia e atividades correlatas; (77195/99) **locação:** locação de máquinas, equipamentos e veículos, com ou sem operador, piloto, maquinista ou motorista, compreendendo como veículos caminhões de qualquer natureza, automóveis, motocicletas, tratores, barcos, isto é, todo e qualquer meio de transportes existentes que auxilia, promove ou conduz por vias terrestres, marítimas ou aéreas, sendo motorizado ou não; (49230/02), (49302/01) **transportes:** transporte rodoviário de cargas e mudanças, sob regime de fretamento no âmbito municipal, transporte rodoviário de passageiros, sob regime de fretamento no âmbito municipal, locação de automóveis sem motorista ou condutor, serviços de entrega rápida; (43215/00) **instalação e manutenção** Elétrica; (42111/02) **pintura para sinalização** em pistas rodoviárias e aeroportos; (42219/03) **manutenção de redes** de distribuição de energia elétrica; (42138/00) **obras de urbanização** de ruas, praças e calçadas; (43291/04) **montagem e instalação de sistemas:** montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos; (9603301) **gestão e manutenção** de cemitérios;

### **Cláusula Terceira, Do Capital Social:**

O Capital Social é de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), dividido em 100 (cem) cotas, no valor unitário de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), subscrito pelos sócios e integralizado anteriormente em moeda corrente do país, ficando assim distribuído entre os mesmos:

Jomar Rossmann da Silva	99 cota(s)	R\$ 20.000,00	R\$ 1980.000,00
Alex Correa Loureiro	1 cota(s)	R\$ 20.000,00	R\$ 20.000,00
Totalizando	100 cota(s)	R\$ 20.000,00	R\$ 2.000.000,00

### **Cláusula Quarta: Da Administração e Uso do Nome Comercial:**

A Administração da Sociedade e o uso do Nome Comercial será(ão) exercida(s) por ambos os sócios, separadamente, que incumbir-se-(a)a de todas as operações e representará(ão) a Sociedade Ativa e Passiva, Judicial e Extrajudicial, fazendo uso da Denominação Social exclusivamente em negócios pertinentes aos fins da sociedade, sendo vedado o seu uso para outros fins, inclusive aval;

### **Cláusula Quinta: Do Início das Atividades, Prazo de Duração e Das Filiais:**

A atividade tem início em 06 de maio de 2002 e o prazo de duração da Sociedade, será por tempo indeterminado, podendo a mesma abrir filiais ou escritórios de representação em qualquer parte do território nacional ou fora dele, desde que para isso se organizem, obedecendo às disposições legais vigentes à época;

### **Cláusula Sexta: Da Responsabilidade Individual:**

A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas cotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do Capital Social;

§ 1º. As cotas do Capital Social da Sociedade são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas sem o expresso consentimento da sociedade, cabendo em igualdade de preços e condições, o direito de preferência ao sócio que queira adquiri-las, no caso de algum cotista pretender ceder as que possui;

§ 2º. Os Sócios não respondem subsidiariamente pelas obrigações sociais;

### **Cláusula Sétima:**

#### **Da Declaração de Desimpedimento:**

Os administradores declaram sob as penas da lei que não estão impedidos de exercer administração ou gerência da sociedade por Lei especial ou em virtude de condenação criminal ou por se encontrarem sob os efeitos dela, à pena que vede ainda que temporariamente o acesso a cargo público ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade;

### **Cláusula Oitava:**

#### **Da Dissolução da Sociedade:**

Ocorrendo o falecimento ou interdição de quaisquer dos Sócios, a sociedade não se dissolverá e ou será extinta, cabendo ao sócio remanescente, determinar o levantamento de balanço na data do falecimento ocorrido ou os herdeiros do pré-morto, deverão em 90 (noventa) dias da data do balanço especial, manifestar(em) sua(s) vontade(s) de ser(em) ou não ingressado(s) à mesma Sociedade, recebendo os direitos e as obrigações contratuais do pré-morto, ou então receberão todos os seus haveres apurados até o balanço especial, em 12 (doze) prestações iguais e sucessivas, atualizados pelo índice aplicado às cadernetas de poupança, vencendo-se a primeira após 120 (cento e vinte) dias da data do balanço especial;

§ 1º. Em caso de dissolução será procedida a devida liquidação e o patrimônio será dividido entre os sócios proporcionalmente as cotas de capital.

§ 2º. O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio (Arts. 1028 e 1031, CC/2002);

§ 3º. É admissível a exclusão de sócio, desde que por justa causa, considerando-se como tal uma ou mais entre as seguintes hipóteses: falta grave no cumprimento de suas obrigações, incapacidade superveniente, declaração de falência do sócio ou que tenha suas quotas liquidadas por credor em processo de execução

### **Cláusula Nona:**

#### **Do Término do Exercício Social:**

O Exercício Social coincidirá com o ano civil findando, portanto em 31 de dezembro de cada ano, quando será procedido o levantamento do balanço do exercício, sendo os lucros assim como as perdas distribuídas ou suportadas pelos sócios, na proporção de suas cotas de Capital Social;

§ 1º. A critério dos Sócios e no atendimento dos interesses da própria Sociedade, o total ou parte dos lucros poderão ser destinados à formação de reservas de lucros, no critério estabelecido pela Lei 6.404/76, ou então permanecer em lucros acumulados para futura destinação;

§ 2º. No caso de algum dos sócios desejar retirar-se da sociedade deverá notificar ao outro por escrito com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, e seus haveres lhe serão reembolsados na modalidade que se estabelece na Cláusula Oitava deste instrumento;

§ 3º. Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão em reuniões, sobre as contas e designarão administradores quando for o caso. (arts 1072, cc/2002);

### **Cláusula Décima:**

#### **Da Retirada "Pró-Labore":**

O(s) Sócio(s) no exercício da administração da Sociedade terá(ão) direito a uma retirada a título de "Pró-labore" em valor a ser fixado, em janeiro de cada ano e vigência para todo o exercício, respeitadas as limitações vigentes;

### **Cláusula Décima Primeira:**

#### **Da Prestação de Contas:**

Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o(s) administrador(es) prestará(ão) contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas cotas, os lucros ou perdas apurados;

### **Cláusula Décima Segunda:**

#### **Das Deliberações e Designação de Administradores:**

Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador(es) quando for o caso;

### **Cláusula Décima Terceira:**

#### **Dos Demais Casos:**

Os casos omissos ou dúvidas que possam ser suscitadas sobre o presente Contrato serão supridas ou resolvidas com base na Lei das S/A, e noutras disposições legais que forem aplicáveis, ficando desde logo eleito o Foro da Comarca de Serra, neste Estado, para dirimir quaisquer litígios entre as partes contratantes, decorrentes de ações fundadas neste contrato, renunciando-se a qualquer outro por muito especial que seja;

E, por estarem justos e contratados, em tudo quanto neste instrumento particular foi lavrado, obrigam-se a cumprir o presente contrato e mandaram imprimir, por processo eletrônico de processamento de dados, em Via Única, destinando a registro e arquivamento na Junta Comercial do Estado do Espírito Santo.

Serra - Espírito Santo, 18 de novembro de 2020.

\_\_\_\_\_  
**Jomar Rossmann da Silva**

Assinado digitalmente

\_\_\_\_\_  
**Alex Correa Loureiro**

Assinado digitalmente



## ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa ILUMITERRA CONSTRUCOES E MONTAGENS LTDA consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF	Nome
08455411708	ALEX CORREA LOUREIRO
86267787753	JOMAR ROSSMANN DA SILVA

CERTIFICO O REGISTRO EM 22/12/2020 06:43 SOB N° 20201120305.  
PROTOCOLO: 201120305 DE 18/12/2020.  
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12006390420. CNPJ DA SEDE: 05035581000110.  
NIRE: 32201017225. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 22/12/2020.  
ILUMITERRA CONSTRUCOES E MONTAGENS LTDA



PAULO CEZAR JUFFO  
SECRETÁRIO-GERAL  
[www.simplifica.es.gov.br](http://www.simplifica.es.gov.br)

REPÚBLICA FEDERAL DO BRASIL  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

**VÁLIDA EM TODOS  
 OS TERRITÓRIOS NACIONAIS**  
 1218493596

**NOME**  
 JONAR ROSSMANN DA SILVA

**DOC. IDENTIDADE / ÓRGÃO EMISSOR / UF**  
 1203219 SSP PB

**CPF**  
 862.677.879-53

**DATA DE NASCIMENTO**  
 10/01/1977

**FUNÇÃO**  
 LUIZ LOPES DA SILVA

**ENDEREÇO**  
 EDICA ANELTA ROSSMANN  
 DA SILVA

**FORMAÇÃO** **ACC** **GR. IVS**

**PROFISSÃO** **VALIDADE** **POSSESSÃO**  
 01106425554 14/12/2020 29/01/1996

**PROIBIDO PLASTIFICAR**  
 1218493596

**ASSINATURA**  
  
 Assinatura do Proponente

**LOCAL** **DATA**  
 Vitória-Espirito Santo 17/12/2015

**ASSINATURA**  
  
 JOÃO CARLOS DA SILVA OLIVEIRA  
 Diretor Geral - Tribuna Es  
 44558030067  
 88341928461

**DETRAN - ESPÍRITO SANTO**



Documento Autenticado Digitalmente de acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 8º 41 e 52 da Lei Estadual 8.721/2008 autêntico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé. .... Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br> ou Consulte o Documento em: <https://azevedobastos.not.br/documento/120221806209850851690>

31



**ARTÓRIO**  
 Autenticação Digital Código: 120221806209850851690-1  
 Data: 18/06/2020 14:43:38  
 Valor Total do Ato: R\$ 4,56  
 Selo Digital Tipo Normal C- AKC93995-VS0W-



NJ: 06.870-9

**Cartório Azevêdo Bastos**  
 Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145  
 Bairro dos Estado, João Pessoa - PB  
 (83) 3244-5404 - [cartorio@azevedobastos.not.br](mailto:cartorio@azevedobastos.not.br)

Bel. Váber Azevêdo de Miranda Cavalcanti

TJPB



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DA PARAÍBA  
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS  
FUNDADO EM 1888

PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB  
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484  
http://www.azedobastos.not.br  
E-mail: cartorio@azedobastos.not.br



## DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital<sup>1</sup> ou na referida sequência, foi autenticado de acordo com as Legislações e normas vigentes<sup>2</sup>.

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos da atividade Notarial e Registral no Estado da Paraíba, foi instituído pela Lei N° 10.132, de 06 de novembro de 2013, a aplicação obrigatória de um Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial em todos os atos de notas e registro, composto de um código único (por exemplo: Selo Digital: ABC12345-X1X2) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser verificada e confirmada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <https://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa ILUMITERRA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA EPP tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa ILUMITERRA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA EPP a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **19/06/2020 11:21:30 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevedo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevedo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa ILUMITERRA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA EPP ou ao Cartório pelo endereço de e-mail [autentica@azedobastos.not.br](mailto:autentica@azedobastos.not.br)

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azedobastos.not.br> e informe o Código de Consulta desta Declaração.

A consulta desta Declaração estará disponível em nosso site.

<sup>1</sup>Código de Autenticação Digital: 120221806209850851690-1

<sup>2</sup>Legislações Vigentes: Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ N° 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

### CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b6d917e924374803d48079bab18d678da81d9d52fee205cdc2732067c3dfd5f52c7b7bd6d42ab1278b170fa02a6e5993101ba3c09ea467bf589e0cc318e3abf3c9



Presidência da República  
Casa Civil  
Medida Provisória Nº 2.200-2,  
de 24 de agosto de 2001.



32



**9ª. ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA EMPRESA:**  
**"ILUMITERRA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA"**

CNPJ: 05.035.581/0001-10  
Insc. Municipal 242.080-P. M. Serra – ES

Insc. Estadual: 082.153.92-2  
NIRC: 32.201.017.225 de 06/05/2002



**JOMAR ROSSMANN DA SILVA**, brasileiro, solteiro, empresário, filho de Luiz Lopes da Silva e Érica Amélia Rossmann da Silva, residente e domiciliado à Avn. Professor Fernando Duarte Rabelo, N.º. 1195 – Maria Ortiz – Vitória – ES – CEP 29070-440, inscrito no CPF sob o N.º. 862.677.877-53 e RG. N.º. 1.203.219-SPTC/DI-ES, expedida em 28/10/1998, nascido aos 10 de janeiro de 1977, Natural de Vitória - ES, e .....

**ALEX CORREA LOUREIRO**, brasileiro, casado sob regime de comunhão parcial de bens, empresário, filho de Joaquim Bastos Loureiro e Margarida Correa Loureiro, residente e domiciliado à Rua Primeiro de Maio, N.º. 154 – São José – Vitória – ES – CEP 29031-811, inscrito no CPF sob o N.º. 084.554.117-08 e RG. N.º. 1.615.007-SPTC/DI-ES, expedida em 29/02/2008, nascido aos 29 de abril de 1980, Natural de Vitória – ES, .....

ÚNICOS sócios que compõem a empresa "**ILUMITERRA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA**", que adota o nome fantasia de "**ILUMITERRA**", pessoa jurídica de direito privado, Sociedade Empresaria Limitada, com sede à Avn. Lourival Nunes, N.º. 330 – Sala 103 - Jardim Limoeiro – Serra – ES – CEP 29164-050 e Foro na Comarca de Serra - ES, inscrita no CNPJ sob o N.º. 05.035.581-0001-10, Insc. Estadual N.º. 082.153.92-2, Insc. Municipal N.º. 242.080-P. M. Serra - ES, devidamente registrada na Junta Comercial do Estado do Espírito Santo sob o N.º. 32.201.017.225 em sessão de 06/05/2002, 1ª. Alt. Contratual Sob N.º. 040552748 em sessão de 09/07/2004, Enquadramento de ME sob N.º. 040615634 em sessão de 26/07/2004, 2ª. Alt. Contratual Sob N.º. 20070230234 em sessão de 12/04/2007, 3ª. Alt. Contratual Sob N.º. 20071161805 em sessão de 20/12/2007, 4ª. Alt. Contratual Sob N.º. 20100376690 em sessão de 23/04/2010, 5ª. Alt. Contratual Sob N.º. 20110855221 em sessão de 23/08/2011, 6ª. Alt. Contratual Sob N.º. 20111139350 em sessão de 29/11/2011, Reenquadramento de ME para EPP sob N.º. 20130799971 em sessão de 22/08/2013, 7ª. Alt. Contratual Sob N.º. 20182064247 em sessão de 05/06/2018 e 8ª. Alt. Contratual Sob N.º. 20192318838 em sessão de 11/07/2019, **RESOLVEM** registrar o presente Instrumento de Alteração e Consolidação Contratual, sob as cláusulas e condições que se seguem:

**Cláusula Primeira,**  
**Do Capital Social:**

O Capital Social da empresa que é atualmente de R\$ 1.000.000,00 (mil milhão de reais), dividido em 100 (cem) cotas, no valor unitário de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), subscrito e integralizado anteriormente pelos sócios em moeda corrente do país, de acordo com a ata de reunião dos sócios realizada em 20 de dezembro de 2019, que teve como ordem do dia a definição de valores para elevação de capital social, passa neste ato a ser de **R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais)**, passando a ser dividido em 100 (cem) cotas, no valor unitário de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), sofrendo portanto elevação de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), que é subscrito pelos sócios e totalmente integralizado neste ato em moeda corrente do país, ficando assim distribuído entre os mesmos:

33



Jomar Rossmann da Silva	99 cota(s)	R\$ 20.000,00	R\$ 1.980.000,00
Alex Correa Loureiro	1 cota(s)	R\$ 20.000,00	R\$ 20.000,00
Totalizando	100 cota(s)	R\$ 20.000,00	R\$ 2.000.000,00

**Cláusula Segunda,  
Da Administração e Uso do Nome Comercial:**

A Administração da sociedade e o Uso do Nome Comercial, serão exercidas por ambos os sócios, separadamente, que incumbir-se-(a)ão de todas as operações e representarão a Sociedade ativa e passiva, judicial e extrajudicial, fazendo uso da Denominação Social exclusivamente em negócios pertinentes aos fins da sociedade, sendo negado o seu uso para outros fins;

**Cláusula Terceira,  
Da Declaração de Desimpedimento:**

Os administradores declaram sob as penas da lei que não estão impedidos de exercer administração de sociedade por Lei especial ou em virtude de condenação criminal ou por se encontrarem sob os efeitos dela, à pena que vede ainda que temporariamente o acesso a cargo público ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade;

**Cláusula Quarta,  
Da Responsabilidade Individual:**

A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas cotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do Capital Social;

**Art.1º** As cotas do Capital Social da Sociedade são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas sem o expresse consentimento da sociedade, cabendo em igualdade de preços e condições, o direito de preferência ao sócio que queira adquiri-las, no caso de algum cotista pretender ceder as que possui;

**À vista das modificações ora ajustadas, consolida-se o contrato social com a seguinte redação:**

**Cláusula Primeira,  
Do Nome Comercial, Nome fantasia, Sede e Foro:**

A Sociedade gira sob a Denominação Social de "**ILUMITERRA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA**", com nome fantasia de "**ILUMITERRA**", com sede à Avenida Desembargador Mario da Silva Nunes, Nº. 717 – Bloco VII – Condomínio Villaggio Limoeiro – Torre C2 – Sala 215 – Jardim Limoeiro - Serra – ES – CEP 29164-044 e foro na comarca de Serra - ES;

**Cláusula Segunda,  
Do Objeto Social:**

A sociedade tem como objeto social as atividades de (42219/02) **subestações, linhas e redes elétricas**: construção, montagem, manutenção e projetos de subestações, linhas e redes de transmissão e distribuição de energia elétrica, planejamento, consultoria, cadastros, levantamentos topográficos e atualização de sistemas elétricos; (42219/04), (42219/05) **estações, linhas e redes telefônicas**: construção, montagem, manutenção e projetos de estações, linhas e redes de transmissão e telefônicas, planejamento, consultoria,

levantamentos topográficos e atualização de sistemas telefônicos; (421204/00), (42111/01) **construção civil:** construção e manutenção de estradas de rodagem, pavimentação em geral, montagens industriais e similares, fiscalização e construção de edifícios, captação e distribuição de água e demais atividades da indústria da construção civil; **construção mecânica:** construção, montagem, manutenção, projeto e consultoria de sistemas mecânicos e arco, treliças, pilares, contraventamentos, insertos metálicos, chumbadores para fixação, grades de proteção, corrimão, portas e portões, obras complementares de engenharia e atividades correlatas; (77195/99) **locação:** locação de máquinas, equipamentos e veículos, com ou sem operador, piloto, maquinista ou motorista, compreendendo como veículos caminhões de qualquer natureza, automóveis, motocicletas, tratores, barcos, isto é, todo e qualquer meio de transportes existentes que auxilia, promove ou conduz por vias terrestres, marítimas ou aéreas, sendo motorizado ou não; (49230/02), (49302/01) **transportes:** transporte rodoviário de cargas e mudanças, sob regime de fretamento no âmbito municipal, transporte rodoviário de passageiros, sob regime de fretamento no âmbito municipal, locação de automóveis sem motorista ou condutor, serviços de entrega rápida; (43215/00) **instalação e manutenção** Elétrica; (42111/02) **pintura para sinalização** em pistas rodoviárias e aeroportos; (42219/03) **manutenção de redes** de distribuição de energia elétrica; (42138/00) **obras de urbanização** de ruas, praças e calçadas; (43291/04) **montagem e instalação de sistemas:** montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos; (9603301) **gestão e manutenção** de cemitérios;

### **Cláusula Terceira, Do Capital Social:**

O Capital Social é de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), dividido em 100 (cem) cotas, no valor unitário de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), subscrito pelos sócios e integralizado anteriormente em moeda corrente do país, ficando assim distribuído entre os mesmos:

Jomar Rossmann da Silva	99 cota(s)	R\$ 20.000,00	R\$ 1980.000,00
Alex Correa Loureiro	1 cota(s)	R\$ 20.000,00	R\$ 20.000,00
Totalizando	100 cota(s)	R\$ 20.000,00	R\$ 2.000.000,00

### **Cláusula Quarta: Da Administração e Uso do Nome Comercial:**

A Administração da Sociedade e o uso do Nome Comercial será(ão) exercida(s) por ambos os sócios, separadamente, que incumbir-se-(a)a de todas as operações e representará(ão) a Sociedade Ativa e Passiva, Judicial e Extrajudicial, fazendo uso da Denominação Social exclusivamente em negócios pertinentes aos fins da sociedade, sendo vedado o seu uso para outros fins, inclusive aval;

### **Cláusula Quinta: Do Início das Atividades, Prazo de Duração e Das Filiais:**

A atividade tem início em 06 de maio de 2002 e o prazo de duração da Sociedade, será por tempo indeterminado, podendo a mesma abrir filiais ou escritórios de representação em qualquer parte do território nacional ou fora dele, desde que para isso se organizem, obedecendo às disposições legais vigentes à época;

### **Cláusula Sexta: Da Responsabilidade Individual:**

A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas cotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do Capital Social;

§ 1º. As cotas do Capital Social da Sociedade são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas sem o expresso consentimento da sociedade, cabendo em igualdade de preços e condições, o direito de preferência ao sócio que queira adquiri-las, no caso de algum cotista pretender ceder as que possui;

§ 2º. Os Sócios não respondem subsidiariamente pelas obrigações sociais;

### **Cláusula Sétima:**

#### **Da Declaração de Desimpedimento:**

Os administradores declaram sob as penas da lei que não estão impedidos de exercer administração ou gerência da sociedade por Lei especial ou em virtude de condenação criminal ou por se encontrarem sob os efeitos dela, à pena que vede ainda que temporariamente o acesso a cargo público ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade;

### **Cláusula Oitava:**

#### **Da Dissolução da Sociedade:**

Ocorrendo o falecimento ou interdição de quaisquer dos Sócios, a sociedade não se dissolverá e ou será extinta, cabendo ao sócio remanescente, determinar o levantamento de balanço na data do falecimento ocorrido ou os herdeiros do pré-morto, deverão em 90 (noventa) dias da data do balanço especial, manifestar(em) sua(s) vontade(s) de ser(em) ou não ingressado(s) à mesma Sociedade, recebendo os direitos e as obrigações contratuais do pré-morto, ou então receberão todos os seus haveres apurados até o balanço especial, em 12 (doze) prestações iguais e sucessivas, atualizados pelo índice aplicado às cadernetas de poupança, vencendo-se a primeira após 120 (cento e vinte) dias da data do balanço especial;

§ 1º. Em caso de dissolução será procedida a devida liquidação e o patrimônio será dividido entre os sócios proporcionalmente as cotas de capital.

§ 2º. O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio (Arts. 1028 e 1031, CC/2002);

§ 3º. É admissível a exclusão de sócio, desde que por justa causa, considerando-se como tal uma ou mais entre as seguintes hipóteses: falta grave no cumprimento de suas obrigações, incapacidade superveniente, declaração de falência do sócio ou que tenha suas quotas liquidadas por credor em processo de execução

### **Cláusula Nona:**

#### **Do Término do Exercício Social:**

O Exercício Social coincidirá com o ano civil findando, portanto em 31 de dezembro de cada ano, quando será procedido o levantamento do balanço do exercício, sendo os lucros assim como as perdas distribuídas ou suportadas pelos sócios, na proporção de suas cotas de Capital Social;

§ 1º. A critério dos Sócios e no atendimento dos interesses da própria Sociedade, o total ou parte dos lucros poderão ser destinados à formação de reservas de lucros, no critério estabelecido pela Lei 6.404/76, ou então permanecer em lucros acumulados para futura destinação;

§ 2º. No caso de algum dos sócios desejar retirar-se da sociedade deverá notificar ao outro por escrito com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, e seus haveres lhe serão reembolsados na modalidade que se estabelece na Cláusula Oitava deste instrumento;

§ 3º. Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão em reuniões, sobre as contas e designarão administradores quando for o caso. (arts 1072, cc/2002);

**Cláusula Décima:**

**Da Retirada "Pró-Labore":**

O(s) Sócio(s) no exercício da administração da Sociedade terá(ão) direito a uma retirada a título de "Pró-labore" em valor a ser fixado, em janeiro de cada ano e vigência para todo o exercício, respeitadas as limitações vigentes;

**Cláusula Décima Primeira:**

**Da Prestação de Contas:**

Ao término da cada exercício social, em 31 de dezembro, o(s) administrador(es) prestará(ão) contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas cotas, os lucros ou perdas apurados;

**Cláusula Décima Segunda:**

**Das Deliberações e Designação de Administradores:**

Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador(es) quando for o caso;

**Cláusula Décima Terceira:**

**Dos Demais Casos:**

Os casos omissos ou dúvidas que possam ser suscitadas sobre o presente Contrato serão supridas ou resolvidas com base na Lei das S/A, e noutras disposições legais que forem aplicáveis, ficando desde logo eleito o Foro da Comarca de Serra, neste Estado, para dirimir quaisquer litígios entre as partes contratantes, decorrentes de ações fundadas neste contrato, renunciando-se a qualquer outro por muito especial que seja;

E, por estarem justos e contratados, em tudo quanto neste instrumento particular foi lavrado, obrigam-se a cumprir o presente contrato e mandaram imprimir, por processo eletrônico de processamento de dados, em Via Única, destinando a registro e arquivamento na Junta Comercial do Estado do Espírito Santo.

Serra - Espírito Santo, 18 de novembro de 2020.

\_\_\_\_\_  
**Jomar Rossmann da Silva**

Assinado digitalmente

\_\_\_\_\_  
**Alex Correa Loureiro**

Assinado digitalmente



## ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa ILUMITERRA CONSTRUCOES E MONTAGENS LTDA consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF	Nome
08455411708	ALEX CORREA LOUREIRO
86267787753	JOMAR ROSSMANN DA SILVA

CERTIFICO O REGISTRO EM 22/12/2020 06:43 SOB Nº 20201120305.  
PROTOCOLO: 201120305 DE 18/12/2020.  
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12006390420. CNPJ DA SEDE: 05035581000110.  
NIRE: 32201017225. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 22/12/2020.  
ILUMITERRA CONSTRUCOES E MONTAGENS LTDA



PAULO CEZAR JUFFO  
SECRETÁRIO-GERAL  
[www.simplifica.es.gov.br](http://www.simplifica.es.gov.br)

DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÁNSITO

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

4565

Página

P.M. DE HORIZONTE

VALIDA EM TODOS  
OS TERRITÓRIOS NACIONAIS

1218493596

NOME  
JOMAR ROSSMANN DA SILVA

DOC. IDENTIFIC. / OUT. EMISSOR / UF  
2203215 SSP RS

CPF  
662.677.877-53

DATA NASCIMENTO  
10/01/1977

PLACÃO  
LUIZ LOPES DA SILVA

ERICA ANELTA ROSSMANN  
DA SILVA

PRESTADO  
01106425554

VALIDADE  
14/12/2020

PROBANDO  
29/01/1996

PROBANDO PLASTIFICAR

1218493596

ASSINATURA

LOCAL  
Victoria-Espirito Santo

DATA  
17/12/2015

DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÁNSITO

DETRAN - ESPIRITO SANTO

DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÁNSITO



Documento Autenticado Digitalmente de acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 6º Inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autêntico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé. \*\*\*\*\* Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br> ou Consulte o Documento em: <https://azevedobastos.net.br/documento/120221806209850851690>

39



ARTÓRIO Autenticação Digital Código: 120221806209850851690-1  
Data: 18/06/2020 14:43:38  
Valor Total do Ato: R\$ 4,56  
Selo Digital Tipo Normal C: AKC93995-VS0W



N.J. 06.870-0  
Cartório Azevêdo Bastos  
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145  
Bairro dos Estado, João Pessoa - PB  
(83) 3244-5404 - [cartorio@azevedobastos.net.br](mailto:cartorio@azevedobastos.net.br)

Bel. Valber Azevedo de Miranda Cavalcanti

TJPB



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DA PARAÍBA  
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS  
FUNDADO EM 1888

PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB  
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484  
http://www.azevedobastos.not.br  
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



### DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital<sup>1</sup> ou na referida sequência, foi autenticado de acordo com as Legislações e normas vigentes<sup>2</sup>.

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos da atividade Notarial e Registral no Estado da Paraíba, foi instituído pela Lei Nº 10.132, de 06 de novembro de 2013, a aplicação obrigatória de um Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial em todos os atos de notas e registro, composto de um código único (por exemplo: Selo Digital: ABC12345-X1X2) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser verificada e confirmada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <https://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa ILUMITERRA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA EPP tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa ILUMITERRA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA EPP a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **19/06/2020 11:21:30 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevedo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevedo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa **ILUMITERRA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA EPP** ou ao Cartório pelo endereço de e-mail [autentica@azevedobastos.not.br](mailto:autentica@azevedobastos.not.br)

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o *Código de Consulta desta Declaração*.

A consulta desta Declaração estará disponível em nosso site.

<sup>1</sup>**Código de Autenticação Digital:** 120221806209850851690-1

<sup>2</sup>**Legislações Vigentes:** Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ Nº 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

#### CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b6d917e924374803d48079bab18d678da81d9d52fee205cdc2732067c3dfd5f52c7bdb6d42ab1278b170fa02a6e5993101ba3c09ea467bf589e0cc318e3abf3c9



Presidência da República  
Casa Civil  
Medida Provisória Nº 2.200-2,  
de 24 de agosto de 2001



40